

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. , DE 2021
(do Dep. JOSE °MARIO SCHREINER)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da emenda de comissão nº 11 oferecida à MP 1.045, que segue em anexo.

Senhor Presidente,

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia o presente pedido de informações, a respeito da existência ou não de impacto orçamentário-financeiro, e, em caso positivo, requeremos a obtenção da estimativa do referido impacto nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), relativos à emenda de comissão nº 11 oferecida à MP 1.045/21.

Justificação

É de extrema importância que o Ministério da Economia realize a estimativa de impacto orçamentário-financeira da emenda de comissão nº 11 oferecida à MP 1.045/21, de autoria do deputado Jose Mario Schreiner.

A emenda tem como objetivo permitir que os produtores rurais “pessoa física” possam deduzir o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda (BEMER) do resultado da atividade rural para fins de cálculo do imposto de renda. Dessa maneira, o produtor rural não será prejudicado por ajudar os seus empregados a receberem o benefício.

Em princípio, acreditamos que não há impacto orçamentário e financeiro, pois a parcela a ser deduzida da base de cálculo do imposto é originada de uma ajuda compensatória acrescida pela própria Medida Provisória, ajuda esta que não era percebida pelos produtores e trabalhadores rurais antes da sua edição. Em resumo, não há receita preexistente a ser renunciada.

Ainda assim, entendendo o Ministério da Economia pela existência de impacto fiscal, requeremos que o órgão proceda à sua estimativa, de modo a permitir que se busquem as medidas necessárias para viabilizar a sua adequação orçamentária e financeira. Com efeito, apenas a Receita Federal dispõe dos dados arrecadatórios que permitem a apuração do referido impacto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jose Mario Schreiner
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210116782100>



COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 1.045 DE 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045 DE 2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho

EMENDA N.º

Acrescente-se ao parágrafo 1º do art. 9º da Medida Provisória nº 1.045, de 27 de abril de 2021, o seguinte inciso VII:

“**Art. 9º**.....

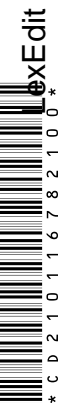
§ 1º.....

VII - poderá ser deduzida do resultado da atividade rural, como despesa paga no ano-base, apurado na forma do art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de permitir que a ajuda compensatória instituída pelo artigo 9º, *caput*, da Medida Provisória, seja também deduzida do resultado da atividade apurada pelos produtores e empregadores rurais.

Antes de tudo, é importante deixar claro que na apuração do imposto de renda do produtor rural pessoa física já há uma sistemática de deduções. Contudo, o lançamento é limitado somente às despesas de custeio de fato necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e manutenção da fonte pagadora, relacionadas com a natureza da atividade rural exercida.



Desse modo, como também possui empregados, o produtor rural pessoa física estará sujeito à previsão do art. 9º, caput, da MP nº 1.045 de 2021, qual seja, a possibilidade de o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda ser acumulado com o pagamento, por conta do empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho.

Assim, caso o empregador rural conceda a ajuda compensatória mensal, no enquadramento previsto no artigo mencionado anteriormente, a ele deve restar a possibilidade de deduzir esses valores no ajuste do imposto de renda (da mesma forma que prevista, no inciso VI, para as pessoas jurídicas). Isso para atender à possibilidade de dedução prevista no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/2018).

Vale ressaltar também que a emenda proposta não gera renúncia de receita, pois a parcela a ser deduzida da base de cálculo do imposto é originada de uma ajuda compensatória acrescida pela própria Medida Provisória, ajuda esta que não era percebida pelos produtores rurais antes da sua edição. Em resumo, não há receita preexistente a ser renunciada. Destarte, pugna-se pela adequação orçamentária e financeira da presente emenda.

Logo, sugere-se a inclusão desse novo inciso ao art. 9º prevendo a possibilidade de dedução da ajuda compensatória mensal pelo empregador rural pessoa física, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, prevista na Medida Provisória, na forma como determina o art. 4º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2021

Deputado Jose Mario Schreiner
(DEM/GO)

